



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0304.3/2019

“Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos voluntariados da justiça Eleitoral e Jurados que atuarem no Tribunal do Júri, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Deputado Jerry Comper

Relator: Deputado Fernando Krelling

O Projeto de Lei em tela, de iniciativa parlamentar, tem a intenção de conceder, aos eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral para prestarem serviços no período eleitoral, assim como aos jurados requisitados para prestarem serviço perante o Tribunal do Júri, no âmbito do Estado de Santa Catarina, isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Pública direta e indireta, autarquias, fundações e entidades mantidas pelo Poder público estadual.

Aduz o Autor, em sua Justificativa, que:

No âmbito do Estado de Santa Catarina não existe legislação específica no sentido de isentar os eleitores que prestam serviços voluntários e não remunerados a justiça eleitoral por ocasião das eleições, plebiscitos e referendos bem como àqueles jurados que cumprem seu mister perante as Varas Criminais do Tribunal do Júri nas Comarcas do Estado de Santa Catarina (fl. 03).

Ao tramitar na Comissão de Constituição e Justiça a matéria foi diligenciada para a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado, entretanto, conforme se depreende do Parecer do Relator (fls. 18/20), aquele Tribunal não se manifestou. O Relator salientou, no entanto, encontrar-se no Processo a manifestação do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, opinando que o Projeto é de extrema relevância para a Justiça Eleitoral do Estado.

Sendo assim, aquela Comissão aprovou o almejado texto legal, na reunião do dia 17 de dezembro de 2019 (fl. 23), em sua forma original, conforme o Parecer do Relator, Deputado Romildo Titon.

É o relatório.



II – VOTO

Prefacialmente assinalo que se encontra em vigor no Estado:

1. a Lei nº 10.567, de 1997¹, com a redação dada pela Lei nº 17.457, de 2018², estabelecendo que em todo o concurso realizado pela Administração Pública aplica-se a isenção da taxa de inscrição em favor dos doadores de sangue e de medula;

2. a Lei nº 11.289, de 27 de dezembro de 1999³, prevendo a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concurso público para a admissão no serviço público estadual, pelo critério de renda, cuja constitucionalidade havia sido questionada, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2711, a qual foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Sessão Virtual de 27.9.2019 a 3.10.2019; e

3. a Lei nº 17.480, de 2018⁴, que isenta da referida taxa a pessoa com deficiência.

Observo, a partir do escopo do texto normativo proposto, que o caso em tela impõe a análise da despesa pública decorrente da isenção da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito da administração pública do Estado, alicerçando-se no art. 73, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Nesse contexto, verifico que a chamada taxa de inscrição em concurso público, em que pese o fato de se constituir uma contraprestação de serviço público, não se classifica como receita pública, pois se trata de um serviço de natureza privada, na maioria das vezes, inclusive, efetuado por empresa privada contratada. Sendo assim, não há que se falar em dispêndio de recursos do Erário na

¹ Lei nº 10.567, de 07 de novembro de 1997, que “dispõe sobre a isenção ao doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição a concursos públicos e adota outras providências”.

² Lei nº 17.457, de 10 de janeiro de 2018, que “dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue e de medula e adota outras providências”.

³ Lei nº 11.289, de 27 de dezembro de 1999, que “dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concurso público para a admissão no serviço público estadual”.

⁴ Lei nº 17.480, de 15 de janeiro de 2018, que “dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos na Administração Pública do Estado de Santa Catarina para a pessoa com deficiência, e adota outras providências”.



isenção prevista, uma vez que tal custo será inserido no valor a ser pago pelos demais participantes do certame.

Desse modo, na perspectiva deste Relator, a medida não implica a geração ou aumento de despesa pública.

Com efeito, a proposta legislativa em foco prescinde de análise quanto aos aspectos atinentes a este Colegiado, dispensando seu exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, quanto à compatibilidade e adequação às peças orçamentárias vigentes.

Todavia, considero oportuno estabelecer período temporal para validade da isenção do pagamento das taxas de inscrição em comento, e no que toca à boa técnica legislativa, entendo imprescindível a apresentação de Emenda Modificativa ao art. 1º da proposta original para: (I) adequar o sua redação ao que estabelece o art. 13 da Carta Estadual, no que se refere à estrutura da administração pública; e (II) imprimir maior clareza ao texto, com o fito de observar as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto 1.414, de 1º de março de 2013.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0304.3/2019, com fundamento na intelecção do art. 145, *caput*, parte final e 209, II (parecer terminativo da continuidade da tramitação processual, admitindo-a ou não), e no mérito pela **APROVAÇÃO**, com a Emenda Modificativa que ora apresento, por entender que não implica a proposição em dispêndio ao erário, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do art. 144, III, do RIALESC, para tanto especialmente designada, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0304.3/2019

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0304.3/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º São isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado pelo período de (dois) anos, a contar da data de atuação à serviço da Justiça Eleitoral ou do Tribunal do Júri, inserida em certidão expedida pelos respectivos órgãos:

I – os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral para prestarem serviços no período eleitoral, visando à organização, execução e apuração de eleições oficiais, plebiscitos ou referendos no Estado de Santa Catarina, na condição de:

- a) presidente de mesa, primeiro e segundo mesários, secretários e suplentes;
- b) membro, escrutinador e auxiliar de juízo;
- c) coordenador de seção eleitoral; e
- d) designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

II – os cidadãos que atuarem como jurados em uma das Comarcas do Estado de Santa Catarina, nos termos da Seção VIII do Capítulo II do Livro II do Decreto Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941(Código de Processo Penal)."

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling
Relator